



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502322-74.2024.8.26.0616, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante JONAS VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502322-74.2024.8.26.0616

Apelante: Jonas Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Voto nº 25496

FURTO – MÉRITO - não questionado – PENAS – impossibilidade de reconhecimento da confissão. Negativa do réu. REGIME – bem fixado, tendo em vista maus antecedentes e reincidência em delito patrimonial. Apelo desprovido.

A r. sentença de fls. 111/113, da lavra do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, Dr. João Luis Calabrese, relatório adotado, condenou **ANDERSON JEFERSON TENORIO ALVES** às penas de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado e, pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, busca o reconhecimento da confissão e fixação de regime aberto (fls. 121/126).

Contrariado o apelo (fls. 131/133), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 151/155).

É o relatório.

JONAS VIEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, “caput”, do Código Penal. Em apertada síntese, consta da inicial acusatória que o réu, no dia 1 de novembro de 2024, por volta das 10h20min, na Avenida José do Patrocínio, nº 174, altura do Conjunto Residencial Presidente Castello Branco, na cidade e comarca de Ferraz de Vasconcelos subtraiu para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular marca Apple, modelo iPhone 11, avaliado em cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme fls. 13/14, pertencente à vítima Karolynne Lopes Menezes.

Muito embora, o mérito da condenação em si, não tenha sido questionado, a mesma era de rigor.

O magistrado entendeu por bem desclassificar a conduta do apelante, uma vez que o depoimento da vítima demonstrou a subtração, porém sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

A vítima Karolynne relatou: “era de manhã. Estava indo trabalhar sentindo estação. Sua mãe telefonou. Sentiu um baque na orelha, o réu se apoderou de seu celular. Dois conhecidos foram no encalço dele. Quando chegou na estação ele já estava detido pelos policiais. Tem certeza que era a mesma pessoa que foi detida, apenas com a ressalva que ele estava sem camisa. Ele puxou o celular, não disse nada que estava armado. Sentiu uma pressão na cintura, depois ele, com um único movimento puxou o celular”.

O policial confirmou a prisão do réu pela multidão e o fato da vítima tê-lo reconhecido como a pessoa que subtraiu o celular.

Já o réu, sustentou não ter subtraído o celular. Disse: “não pegou nada dela. No momento em que iria subtrair o celular, ela começou a gritar”.

Pois bem. O recurso almeja o reconhecimento da atenuante da confissão. No entanto, o réu não confessou o delito. A versão por ele apresentada é no sentido de se beneficiar. A prova produzida demonstrou o contrário.

A vítima ressaltou que o réu subtraiu o celular e correu e, em razão de ser perseguido, deixou o celular, que foi recuperado. Assim, a versão de que nem pegou o celular não convence.

O apelante ostenta maus antecedentes e é reincidente em delito patrimonial, razão pela qual sua pena foi aumentada em 1/6 na primeira fase e em 1/5 na segunda, totalizando 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

O regime fechado é o que se impõe em razão dos maus antecedentes e da reincidência, demonstrando necessidade de maior rigor na fixação do regime para que a reprimenda cumpra sua função (Súmulas 718 e 719 do STF).

Indivíduo que, já processado e condenado, não se emenda, voltando a delinquir, merece resposta penal mais severa, que tente dissuadi-lo de prosseguir na senda criminosa. Indiscutivelmente, há um incremento da culpabilidade em tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
Relator